

ACÓRDÃO 01626/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08823/2019-5
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Divino de São
Lourenço
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: JERUZA NERY MIRANDA

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – DEIXAR
DE COMINAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal do mês 4, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Ação Social de Divino São Lourenço, sob a responsabilidade da Sra. **Jeruza Nery Miranda** – gestora do Fundo.

Consta dos autos que a responsável foi notificada eletronicamente, através dos **Termo de Notificação Eletrônico 03425/2019-9**, para cumprimento da obrigação, não se obtendo resposta da gestora, razão pela qual opinou a área técnica e o *Parquet* de Contas pela aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e seu § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Divergindo da área técnica e do *Parquet* de Contas, este Relator votou no sentido de que fosse reiterada a notificação da gestora para que encaminhasse a prestação de contas, saneando a omissão, tendo sido ela citada para que

apresentasse suas justificativas, no prazo fixado, conforme entendimento predominante entre os magistrados desta Corte de Contas.

A responsável foi devidamente notificada e citada, através da Decisão TC 02151/2019-1 – Primeira Câmara, Termos de Notificação 01147/2019-3 e de Citação 01197/2019-1, ocasião em que foi advertida sobre a possibilidade de apenamento com multa, em caso de não atendimento aos termos do chamamento aos autos.

Em atenção aos termos de notificação e de citação, a gestora apresentou suas razões de justificativas e informou ter enviado a prestação de contas, ainda que com atraso, informando que está em dia com as remessas posteriores até o mês 8/2019.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04685/2019-8, opinou pela aplicação de multa à responsável, como antes sugerido e arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05562/2019-6, lavrado pelo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhado a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, da prestação de contas do mês 4, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Ação Social de Divino São Lourenço, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multa à responsável, com arquivamento do feito, ainda que sanada a omissão.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04685/2019-8, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Divino de São Lourenço remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal do mês 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pela responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- **A edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), para posterior**
- **o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em razão do saneamento da omissão.** – g.n.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito.

2. DO MÉRITO:

Observo da análise dos autos que a prestação de contas do mês 04/2019 foi encaminhada em 5/6/2019, tendo gestora apresentado, em síntese, as seguintes justificativas para o atraso na remessa, quais sejam:

. O Fundo Municipal não tem contabilidade própria, dependendo assim do único órgão de contabilidade do município, este responsável por todas as UG's;

. O Prefeito Municipal não mediu esforços para estruturar as equipes de contabilidade e tesouraria, tendo dificuldade em encontrar mão de obra qualificada no município, devendo ainda observar os limites da LRF, e o conseqüente congelamento do aumento com gasto de pessoal;

. As inovações impostas por esta Corte de Contas com uso de sistema informatizado plataforma web, para obtenção dos dados de prestações de contas anuais e mensais junto aos seus jurisdicionados, representou outra dificuldade para o município que não tem profissional de TI;

. Solicitou a compreensão desta Corte de Contas, pois a gestora devido aos desafios e dificuldades encontrados, não conseguiu cumprir o prazo de envio da mencionada prestação de contas, já encaminhada, estando em dia com as demais prestações de contas até o mês 8/2019.

. Quanto ao não atendimento a notificação eletrônica, informou que ocorreu por não ter tomado conhecimento da publicação e se comprometeu a se empenhar na busca das publicações no diário do TCEES.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a aplicação de multa à gestora, contra argumentando em síntese, o seguinte:

. Embora tenha havido saneamento da omissão com a remessa da prestação de contas no dia 5/6/2019, a justificativa apresentada indica pouca consistência, pois não demonstra a motivação real para o atraso e não comprova a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos na IN/TC 43/201;

. Ao não receber os arquivos relativos a prestação de contas mensal no prazo estabelecido, resta prejudicado o exercício do controle externo que procede análise dos dados relativos a execução orçamentaria, financeira e patrimonial da unidade gestora;

. Apesar de ter sido alertada acerca da omissão e de ter sido fixado o prazo para o saneamento (termo de notificação eletrônica 03425/2019-9), a responsável não fez, contrariando a decisão deste Tribunal de Contas;

. A responsável é autoridade competente para encaminhar a prestação de contas, bem como pelos serviços administrativos do Fundo Municipal de Ação Social e observância aos prazos e condições estabelecidas na regulamentação vigente.

Em que pese o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas pela cominação de multa à responsável, pelo atraso na remessa da prestação de contas do mês 04/2019 ao Tribunal de Contas, entendo, como nos casos idênticos que tenho relatado, que, além das justificativas apresentadas, que são relevantes, demonstrando a ausência de má fé e de culpa da gestora no atraso verificado, deve-se atentar para os seguintes fatos:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.
- O § 4º o artigo 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que trazia a mesma redação, foi modificado pela Lei Complementar 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração da Resolução TC 261/2013 pela Emenda Regimental 010, de 26/3/2019, que incluiu no mencionado § 1º, o inciso IX do artigo 389, e retirou as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa no caso de não envio ou envio com atraso, de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação *litteris*:

Resolução TC 261/2013:

Artigo 389 omissis.

§ 1º - **A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis** (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019) – g.n.

Como demonstrado, a inovação legislativa de **9/1/2019** tornou o atraso no envio fora do prazo, dos balancetes, balanços, **relatórios** e outros, violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência da gestora se dá em relação ao mês 4/2019, que deveria ser remetida no mês 5/2019, tendo sido enviada em 5/6/2019, antes do recebimento dos termos de citação e de notificação em 10/9/2019.

Cabe, portanto, ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo a gestora, no meu entendimento, ser alcançada pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.

No caso concreto, verifico que **o atraso no envio da prestação de contas foi inferior a 30 dias, situação em que no processo TC 8863/2019, foi motivo de sugestão da área técnica no sentido de que não fosse aplicada a multa**, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas e por este Relator.

Posto isto, dirijo da área técnica e do *Parquet* de Contas que opinaram pela aplicação de multa à gestora.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE COMINAR MULTA à Sra. **Jeruza Nery Miranda** – gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Divino São Lourenço, nos termos desta Decisão;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator/convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator/Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões